



Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2017
(oriundo da Medida Provisória nº 778/2017)

24 dispositivos vetados



VETO PARCIAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias:

- Senador Raimundo Lira (PMDB/PB) - Relator

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências”.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>30.17.001</p>	<p>- <u>“caput” do art. 11</u></p> <p>Art. 11. O Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:</p>	<p>Estabelece a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal, com encontro de contas entre créditos e débitos.</p>	<p>Origem: Emenda nº 25, Dep. Herculano Passos.</p> <p>Justificativa: “A presente proposição foi construída pela Confederação Nacional de Municípios diante da necessidade de se fazer um encontro de contas como forma de garantir recebimento de créditos previdenciários dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.</p> <p>“O dispositivo viola a Constituição sob diversos aspectos, ao ferir o princípio da igualdade tributária, consagrado pelo artigo 150, II, do texto constitucional, bem como ao veicular norma geral tributária que demanda lei complementar, a teor do artigo 146, III, ‘b’ (compensação de créditos tributários prescritos). Além disso, institui colegiado no âmbito da administração pública federal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Federal, e estabelece aos integrantes do Ministério Público o exercício de atividades estranhas às suas competências institucionais, em afronta aos artigos 2º; 61, § 1º, II, ‘e’; e 128, § 5º da Constituição”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
30.17.002	<p>- inciso I do “caput” do art. 11</p> <p>I - valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;</p>	Compensação financeira entre regimes previdenciários.	<p>Origem: Emenda nº 25, Dep. Herculano Passos.</p> <p>Justificativa: “A presente proposição foi construída pela Confederação Nacional de Municípios diante da necessidade de se fazer um encontro de contas como forma de garantir recebimento de créditos previdenciários dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.</p>	<p>“O dispositivo viola a Constituição sob diversos aspectos, ao ferir o princípio da igualdade tributária, consagrado pelo artigo 150, II, do texto constitucional, bem como ao veicular norma geral tributária que demanda lei complementar, a teor do artigo 146, III, ‘b’ (compensação de créditos tributários prescritos). Além disso, institui colegiado no âmbito da administração pública federal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Federal, e estabelece aos integrantes do Ministério Público o exercício de atividades estranhas às suas competências institucionais, em afronta aos artigos 2º; 61, § 1º, II, ‘e’; e 128, § 5º da Constituição”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.</p>
30.17.003	<p>- inciso II do “caput” do art. 11</p> <p>II - valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea <i>h</i> do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;</p>	Valores pagos a agentes eletivos.		
30.17.004	<p>- inciso III do “caput” do art. 11</p> <p>III - valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declara inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p>	Valores prescritos.		

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
30.17.005	- <u>“caput” do inciso IV do “caput” do art. 11</u> IV - valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como:	Verbas de natureza indenizatória.	Origem: Emenda nº 25, Dep. Herculano Passos.	<p>“O dispositivo viola a Constituição sob diversos aspectos, ao ferir o princípio da igualdade tributária, consagrado pelo artigo 150, II, do texto constitucional, bem como ao veicular norma geral tributária que demanda lei complementar, a teor do artigo 146, III, ‘b’ (compensação de créditos tributários prescritos). Além disso, institui colegiado no âmbito da administração pública federal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Federal, e estabelece aos integrantes do Ministério Público o exercício de atividades estranhas às suas competências institucionais, em afronta aos artigos 2º; 61, § 1º, II, ‘e’; e 128, § 5º da Constituição”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.</p>
30.17.006	- <u>alínea “a” do inciso IV do “caput” do art. 11</u> a) terço constitucional de férias;	Terço de férias.	Justificativa: “A presente proposição foi construída pela Confederação Nacional de Municípios diante da necessidade de se fazer um encontro de contas como forma de garantir recebimento de créditos previdenciários dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.	
30.17.007	- <u>alínea “b” do inciso IV do “caput” do art. 11</u> b) horário extraordinário;	Horário extraordinário.		
30.17.008	- <u>alínea “c” do inciso IV do “caput” do art. 11</u> c) horário extraordinário incorporado;	Horário extraordinário incorporado.		

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
30.17.009	- <u>alínea “d” do inciso IV do “caput” do art. 11</u> d) primeiros quinze dias do auxílio-doença;	Primeiros quinze dias do auxílio-doença.	<p>Origem: Emenda nº 25, Dep. Herculano Passos.</p> <p>Justificativa: “A presente proposição foi construída pela Confederação Nacional de Municípios diante da necessidade de se fazer um encontro de contas como forma de garantir recebimento de créditos previdenciários dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.</p>	<p>“O dispositivo viola a Constituição sob diversos aspectos, ao ferir o princípio da igualdade tributária, consagrado pelo artigo 150, II, do texto constitucional, bem como ao veicular norma geral tributária que demanda lei complementar, a teor do artigo 146, III, ‘b’ (compensação de créditos tributários prescritos). Além disso, institui colegiado no âmbito da administração pública federal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Federal, e estabelece aos integrantes do Ministério Público o exercício de atividades estranhas às suas competências institucionais, em afronta aos artigos 2º; 61, § 1º, II, ‘e’; e 128, § 5º da Constituição”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.</p>
30.17.010	- <u>alínea “e” do inciso IV do “caput” do art. 11</u> e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado;	Auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.		
30.17.011	- <u>inciso V do “caput” do art. 11</u> V - valores pagos incidentes sobre as parcelas indenizatórias na base de cálculo da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);	Valores pagos incidentes sobre parcelas indenizatórias.		
30.17.012	- <u>inciso VI do “caput” do art. 11</u> VI - valores devidos e não pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes ao estoque previdenciário nos termos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, relacionados ao período de outubro de 1988 a junho de 1999;	Valores não pagos referentes ao estoque previdenciário.		

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
30.17.013	<p>- <u>inciso VII do “caput” do art. 11</u></p> <p>VII - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores em comissão que possuem vinculação com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no cargo ou emprego de origem;</p>	Contribuição previdenciária sobre a remuneração de servidores em comissão.	<p>Origem: Emenda nº 25, Dep. Herculano Passos.</p> <p>Justificativa: “A presente proposição foi construída pela Confederação Nacional de Municípios diante da necessidade de se fazer um encontro de contas como forma de garantir recebimento de créditos previdenciários dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.</p>	<p>“O dispositivo viola a Constituição sob diversos aspectos, ao ferir o princípio da igualdade tributária, consagrado pelo artigo 150, II, do texto constitucional, bem como ao veicular norma geral tributária que demanda lei complementar, a teor do artigo 146, III, ‘b’ (compensação de créditos tributários prescritos). Além disso, institui colegiado no âmbito da administração pública federal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Federal, e estabelece aos integrantes do Ministério Público o exercício de atividades estranhas às suas competências institucionais, em afronta aos artigos 2º; 61, § 1º, II, ‘e’; e 128, § 5º da Constituição”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.</p>
30.17.014	<p>- <u>inciso VIII do “caput” do art. 11</u></p> <p>VIII - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de agentes políticos que antes da publicação da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, possuíam vínculo funcional com o RPPS na origem;</p>	Contribuição previdenciária sobre a remuneração de agentes políticos.		
30.17.015	<p>- <u>inciso IX do “caput” do art. 11</u></p> <p>IX - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores vinculados ao RPPS.</p>	Contribuição previdenciária sobre a remuneração de servidores vinculados ao RPPS.		

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
30.17.016	<p>- § 1º do art. 11</p> <p>§ 1º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou sobre situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.</p>	<p>Possibilidade de o encontro de contas abranger encargos de natureza pecuniária, valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação legislativa seja conflituosa.</p>	<p>Origem: Emenda nº 25, Dep. Herculano Passos.</p> <p>Justificativa: “A presente proposição foi construída pela Confederação Nacional de Municípios diante da necessidade de se fazer um encontro de contas como forma de garantir recebimento de créditos previdenciários dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.</p>	<p>“O dispositivo viola a Constituição sob diversos aspectos, ao ferir o princípio da igualdade tributária, consagrado pelo artigo 150, II, do texto constitucional, bem como ao veicular norma geral tributária que demanda lei complementar, a teor do artigo 146, III, ‘b’ (compensação de créditos tributários prescritos). Além disso, institui colegiado no âmbito da administração pública federal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Federal, e estabelece aos integrantes do Ministério Público o exercício de atividades estranhas às suas competências institucionais, em afronta aos artigos 2º; 61, § 1º, II, ‘e’; e 128, § 5º da Constituição”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.</p>
30.17.017	<p>- § 2º do art. 11</p> <p>§ 2º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.</p>	<p>Possibilidade de o encontro de contas abranger valores de que tratam ações repetição de indébito</p>		
30.17.018	<p>- § 3º do art. 11</p> <p>§ 3º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.</p>	<p>Previsão de que o encontro de contas seja conclusivo quanto à interpretação conceitual ou à identificação e relevância do fato.</p>		

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
30.17.019	<p>- § 4º do art. 11</p> <p>§ 4º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de noventa dias, contados do ingresso do requerimento por parte do Município.</p>	<p>Prazo de noventa dias para a conclusão do processo de encontro de contas.</p>	<p>Origem: Emenda nº 25, Dep. Herculano Passos.</p> <p>Justificativa: “A presente proposição foi construída pela Confederação Nacional de Municípios diante da necessidade de se fazer um encontro de contas como forma de garantir recebimento de créditos previdenciários dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.</p>	<p>“O dispositivo viola a Constituição sob diversos aspectos, ao ferir o princípio da igualdade tributária, consagrado pelo artigo 150, II, do texto constitucional, bem como ao veicular norma geral tributária que demanda lei complementar, a teor do artigo 146, III, ‘b’ (compensação de créditos tributários prescritos). Além disso, institui colegiado no âmbito da administração pública federal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Federal, e estabelece aos integrantes do Ministério Público o exercício de atividades estranhas às suas competências institucionais, em afronta aos artigos 2º; 61, § 1º, II, ‘e’; e 128, § 5º da Constituição”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.</p>
30.17.020	<p>- § 5º do art. 11</p> <p>§ 5º Não obstará a adesão ao parcelamento previsto nesta Lei a eventual discordância entre as partes, que deverá ser efetuado pelo valor ao final apurado no encontro de contas.</p>	<p>Discordância entre as partes não obsta a adesão ao parcelamento.</p>		
30.17.021	<p>- § 6º do art. 11</p> <p>§ 6º O valor controvertido poderá ser objeto de revisão pelo Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal por meio de requerimento efetuado pelo Município interessado em até trinta dias contados da conclusão do encontro de contas.</p>	<p>Revisão do valor convertido.</p>		

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
30.17.022	<p>- § 7º do art. 11</p> <p>§ 7º A diferença apurada ao final da revisão deverá ser deduzida ou incorporada ao parcelamento, atualizada na mesma forma dos índices constantes do art. 99 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.</p>	<p>Dedução ou incorporação da diferença ao parcelamento.</p>	<p>Origem: Emenda nº 25, Dep. Herculano Passos.</p>	<p>“O dispositivo viola a Constituição sob diversos aspectos, ao ferir o princípio da igualdade tributária, consagrado pelo artigo 150, II, do texto constitucional, bem como ao veicular norma geral tributária que demanda lei complementar, a teor do artigo 146, III, ‘b’ (compensação de créditos tributários prescritos). Além disso, institui colegiado no âmbito da administração pública federal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Federal, e estabelece aos integrantes do Ministério Público o exercício de atividades estranhas às suas competências institucionais, em afronta aos artigos 2º; 61, § 1º, II, ‘e’; e 128, § 5º da Constituição”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.</p>
30.17.023	<p>- § 8º do art. 11</p> <p>§ 8º Fica instituído o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal, vinculado à Secretaria de Governo da Presidência da República e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que contará com representantes indicados pela União, pelos Municípios e pelo Ministério Público, em composição a ser definida por meio de decreto do Poder Executivo em até cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei.</p>	<p>Institui o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal.</p>	<p>Justificativa: “A presente proposição foi construída pela Confederação Nacional de Municípios diante da necessidade de se fazer um encontro de contas como forma de garantir recebimento de créditos previdenciários dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.</p>	

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
30.17.024	<p>- art. 12</p> <p>Art. 12. O Poder Executivo disciplinará em regulamento os atos necessários à execução do disposto no art. 11 desta Lei.”</p>	<p>Disciplina em regulamento dos atos necessários à revisão da dívida previdenciária.</p>	<p>Origem: Emenda nº 25, Dep. Herculano Passos.</p> <p>Justificativa: “A presente proposição foi construída pela Confederação Nacional de Municípios diante da necessidade de se fazer um encontro de contas como forma de garantir recebimento de créditos previdenciários dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.</p>	<p>“Vetado o artigo 11, impõe-se, por arrastamento, veto do art. 12 do projeto de lei de conversão.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.</p>